



**VIDERE**

V. 13, N. 28, SET-DEZ. 2021

ISSN: 2177-7837

Recebido: 20/07/2021.

Aprovado: 07/09/2021.

Páginas: 413-436.

DOI: 10.30612/videre.  
v13i28.14916

\*

Doutorando em Direito do  
Trabalho e da Seguridade  
Social (USP).  
Mestre em Direito (UFMG).  
Professor substituto da  
Univ. Federal da Bahia  
(UFBA).  
flaviomfleury@gmail.com  
OrcID: 0000-0001-6391-9098



# Estado, direito, transfobia e cissexismo no Brasil

State, law, transphobia and cissexism in  
Brazil

Estado, derecho, transfobia y cissexismo en  
Brasil

*Flávio Malta Fleury\**

## Resumo

Este artigo pretende, a partir de uma abordagem metodológica baseada na adoção de revisão de bibliografia e da análise de instrumentos normativos e documentos brasileiros como técnicas de pesquisa, provocar reflexões sobre as complexas relações estabelecidas entre estado, direito, transfobia e cissexismo no Brasil, atentando para a existência de uma perspectiva transfóbica e cissexista de disputa, mobilização e gestão dos aparatos administrativos, institucionais e normativos do estado e do direito brasileiros que busca marginalizar e exterminar pessoas trans\* através de sua invisibilização e da invisibilização de suas reivindicações, da criminalização de suas vidas e vivências, da patologização de suas identidades de gênero e do reconhecimento jurídico-estatal restritivo das suas identidades de gênero. Perspectiva transfóbica e cissexista que tem sido questionada e contestada por pessoas trans\* e seus movimentos sociais no Brasil, para assim conferir outros sentidos possíveis à atuação do estado e do direito brasileiros, sentidos que permitam a pessoas trans\* viverem vidas que valham a pena serem vividas.

**Palavras-chave:** Estado. Direito. Transfobia. Cissexismo. Brasil.

## Abstract

This article intends to provoke, from a methodological approach based on the adoption of a bibliography review and analysis of normative instruments and Brazilian documents as research techniques, reflections on the complex relations established between state, law, transphobia and cissexism in Brazil, paying particular attention to the existence of a transphobic and cissexist perspective of dispute, mobilization and management

concerning administrative, institutional and normative apparatuses of the Brazilian state and law that seeks to marginalize and exterminate transgender people through their invisibilization and the invisibilization of their claims, the criminalization of their lives and experiences, the pathologization of their gender identities and the restrictive legal-state recognition of their gender identities. Transphobic and cissexist perspective that has been questioned and contested by transgender people and their social movements in Brazil, in order to give other possible meanings to the performance of the Brazilian state and law, meanings that will allow transgender people to live lives worth living.

**Keywords:** State. Law. Transphobia. Cissexism. Brazil.

### Resumen

Este artículo pretende, desde un enfoque metodológico basado en la adopción de revisión bibliográfica y análisis de instrumentos normativos y documentos brasileños como técnicas de investigación, provocar reflexiones sobre las complejas relaciones que se establecen entre estado, derecho, transfobia y cissexismo en Brasil, atentando para la existencia de una perspectiva transfóbica y cissexista de disputa, movilización y gestión del aparato administrativo, institucional y normativo del estado y derecho brasileños, que busca marginar y exterminar a las personas trans a través de su invisibilización y la invisibilización de sus demandas, la criminalización de sus vidas y experiencias, la patologización de sus identidades de género y el reconocimiento jurídico-estatal restrictivo de sus identidades de género. Perspectiva transfóbica y cissexista que ha sido cuestionada por las personas trans y sus movimientos sociales en Brasil, con el fin de dar otros posibles significados a la actuación del estado y del derecho brasileños, significados que permitan a las personas trans vivieren vidas que valen la pena vivir.

**Palabras clave:** Estado. Derecho. Transfobia. Cissexismo. Brasil.

## INTRODUÇÃO

Como o estado e o direito têm afetado e conformado as vidas de pessoas trans\*<sup>1</sup> no Brasil? A organização, o funcionamento e a atuação do estado e do direito brasileiros têm possibilitado a pessoas trans\* viverem as suas vidas como reivindicam fazê-lo? Têm possibilitado que construam e transformem seus corpos, performem o gênero como desejam fazê-lo? Ou têm buscado dificultá-lo, proibi-lo, coibindo-as a viverem de acordo com normas e expectativas sociais e culturais hegemônicas que contestam o seu protagonismo nos processos de definição das suas próprias trajetórias de vida? Refletir sobre como o estado e o direito brasileiros têm impactado as vidas e as vivências de pessoas trans\* no Brasil, que é o objetivo central deste artigo, pressupõe a problematização da compreensão de que o estado e o direito brasileiros não apresentam qualquer tipo de responsabilidade ou relação com a marginalização e o extermínio de pessoas trans\* em nosso país, compreensão difundida tanto em ambientes acadêmicos, como nos domínios do senso comum.

<sup>1</sup> A utilização do asterisco na expressão pessoas trans\* tem por objetivo fazer com que ela, assim, abarque a pluralidade de nomes que podem ser reivindicadas por pessoas trans\* para definição de suas identidades de gênero autodeterminadas, como por exemplo: travestis, mulheres transexuais, homens trans, pessoas não-binárias, dentre outros (TRANS\*..., 2013).

Pensar sobre as complexas relações estabelecidas entre estado, direito, transfobia e cissexismo<sup>2</sup> no Brasil passará, neste texto, a adoção de uma abordagem metodológica jurídico-sociológica (GUSTIN; DIAS, 2006), pautada na análise de instrumentos normativos e documentos brasileiros, assim como na revisão de bibliografia. Serão objeto da técnica de análise: a manifestação apresentada pela presidência do congresso nacional brasileiro ao supremo tribunal federal por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade número 4.275; a lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que regula os registros públicos em nosso país; a portaria número 2.803, de 19 de novembro de 2013, do ministério da saúde, que regula o processo transexualizador no sistema único de saúde; o acórdão de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade número 4.275, que tratou dos contornos do direito à retificação do nome e do sexo de pessoas trans\* em registro civil; e o provimento número 73, de 28 de junho de 2018, do conselho nacional de justiça, destinado a regulamentar o direito afirmado no julgamento do supremo tribunal federal mencionado anteriormente.

No contexto da técnica de revisão de bibliografia, este texto empregará uma perspectiva crítica e prático-política que Dean Spade (2015) nomeia como “política crítica trans” (“*critical trans politics*”). A “política crítica trans” almeja entender “como sistemas legais participam da distribuição de possibilidades de vida e qual é o papel que a mudança de legislação pode ou não ter na transformação dos arranjos que prejudicam tanto pessoas trans” (SPADE, 2015, p. 2)<sup>3</sup>, demandando “mais que reconhecimento legal e inclusão [de pessoas trans\*]”, mas fornecer elementos teóricos e, mesmo, pensar em alternativas sociais, políticas e jurídicas que permitam “transformar as lógicas atuais de estado, segurança da sociedade civil e igualdade social”<sup>4</sup> (SPADE, 2015, p. 1), para que as pessoas trans\* possam viver suas vidas como desejam vivê-las, sem serem alvos de discriminações ou violências.

---

**2** Acredito ser importante explicar por que, para além da expressão transfobia, estou utilizando a categoria cissexismo. Essa escolha está diretamente relacionada com a produção acadêmica de Viviane Vergueiro Simakawa (2015), motivo pelo qual me reportarei a ela. Viviane Vergueiro Simakawa (2015) destaca a importância de se utilizar a categoria cissexismo, assim como outras com o prefixo “cis” (como cismatrimônio), para contestar e resistir à produção de identidades e vivências trans\* como anormais e patológicas. Assim como para denunciar e resistir à naturalização social da cisgeneridade, que apresenta as identidades de gênero cis como as únicas possíveis, legítimas e passíveis de reconhecimento pleno, dissimulando, dessa maneira, as operações sociais, políticas, culturais e jurídicas de produção da cisgeneridade e do estabelecimento de sua compulsoriedade (SIMAKAWA, 2015). Utilizar a categoria transfobia é, também, importante, já que se trata da expressão mais empregada nos ambientes acadêmicos e de militância, assim como em razão da importância que teve e ainda hoje tem esse vocábulo para denunciar e lutar contra discriminações praticadas contra pessoas trans\* não só a partir de uma mirada individualizante dessas violências, mas ainda a partir da compreensão de seu caráter institucional e estrutural, como destaca Viviane Vergueiro Simakawa (2015).

**3** Trecho original: “(...) how legal systems are part of the distribution of life chances, and what role changing laws can and cannot have in changing the arrangements that cause such harm to trans people” (SPADE, 2015, p. 2). Tradução livre.

**4** Trecho original do qual as citações diretas foram extraídas: “(...) a trans politics that demands more than legal recognition and inclusion, seeking instead to transform current logics of state, civil society security, and social equality.” (p. 1).” (SPADE, 2015, p. 1). Tradução livre.

A “política crítica trans” é proposta por Dean Spade (2015) a partir dos Estados Unidos da América, considerando as realidades vividas e enfrentadas pelas pessoas trans\* naquele país, assim como as realidades características dos movimentos sociais que se constroem em defesa de seus direitos e de outros grupos sociais marginalizados de origem e atuação estadunidenses. Assim, essa perspectiva será conjugada, neste trabalho, não só com outras produções e perspectivas teóricas estrangeiras, como também nacionais associadas à teoria *queer*, ao transfeminismo e ao feminismo lésbico, que nos permitirão estar atentas e atentos às particularidades de nosso país ao refletirmos sobre a atuação e os objetivos do estado e do direito brasileiros e sobre as realidades vividas e enfrentadas por pessoas trans\*.

Além disso, serão promovidas, neste texto, algumas aproximações entre as produções teóricas da “política crítica trans”, da teoria *queer*, do transfeminismo e do feminismo lésbico com as reivindicações políticas de pessoas trans\* brasileiras e de seus movimentos sociais representativos, na medida em que essas interlocução são essenciais para visualizarmos e problematizarmos a existência de uma perspectiva transfóbica e cissexista que tem preponderado na gestão dos aparatos administrativos, institucionais e normativos do estado e do direito brasileiros e buscado marginalizar e exterminar pessoas trans\* através de sua invisibilização e da invisibilização de suas reivindicações, da criminalização de suas vidas e vivências, da patologização de suas identidades de gênero e do reconhecimento jurídico-estatal restritivo das suas identidades de gênero.

Antes, no entanto, de dar seguimento à empreitada de (tentar) provocar e instigar reflexões sobre as complexas relações estabelecidas entre estado, direito, transfobia e cissexismo no Brasil, acredito ser importante fazer um alerta. Este texto não pretende esgotar as discussões e as reflexões sobre o tema em torno do qual foi escrito, até mesmo em razão de ter lançado olhares para algumas das relações de poder envolvendo o estado e o direito brasileiros e como afetam e têm afetado as possibilidades de viver a vida de pessoas trans\* no país. Assim como em razão da complexidade das disputas que se dão no campo da vida entre diferentes pessoas, coletivos, empresas, grupos sociais e movimentos sociais em relação à gestão dos aparatos administrativos, institucionais e normativos do estado e do direito brasileiros para condicionarem como nossas vidas devem, podem ser vividas. Neste contexto, este artigo pretende contribuir, ainda que de forma (muito) limitada, para um debate que precisa ganhar (ainda e cada vez) mais visibilidade no campo do direito.

## **1 ESTADO, DIREITO E NÃO-CIDADANIA (OU SUBCIDADANIA) DAS PESSOAS TRANS\* NO BRASIL**

As pessoas trans\* brasileiras (e aquelas estrangeiras que residem no país) constituem o povo fundado e protegido pelo estado e pelo direito brasileiros? São reconhecidas como cidadãs em nome das quais e em benefício das quais agem o estado e o direito brasileiros? Quem constitui, integra e compõe esse tal povo em nome do qual agem, em benefício do qual atuam o estado e o direito brasileiros? Pode parecer um tanto quanto óbvio afirmar, tal como o faz Judith Butler em diálogo com Gayatri Chakravorty Spivak no livro *Who sings the nation-state?: language, politics, belonging* (*Quem canta o estado-nação?: linguagem, política, pertencimento*), que o estado e o direito definem quem é e pode ser considerada, considerado como integrante do povo fundado e protegido por eles, ao delimitar quais pessoas são elegíveis para serem reconhecidas como cidadãs a partir de seus aparatos administrativos, institucionais e normativos (BUTLER, SPIVAK, 2007, p. 1-5).

O que talvez seja um tanto menos óbvio é o alerta que nos faz Judith Butler associado a essa percepção que se pode considerar um tanto quanto óbvia: esse processo não pressupõe, apenas, a produção das pessoas que compõem o povo de acordo com determinadas categorias normativas que as tornariam elegíveis para pertencimento à comunidade nacional fundada e protegida pelo estado e pelo direito (BUTLER, SPIVAK, 2007). Mas esse processo envolveria, concomitantemente, a produção daquelas pessoas que não podem ser consideradas pertencentes à comunidade nacional, ainda que habitem no e transitam pelo território nacional e reivindiquem o seu pertencimento ao povo, o reconhecimento de sua cidadania (BUTLER, SPIVAK, 2007; JUDITH BUTLER, 2018a). Envolvendo, na verdade, a sua produção como, por vezes, verdadeiras ameaças à comunidade nacional, ao povo (BUTLER, SPIVAK, 2007; JUDITH BUTLER, 2018a).

Afinal, a delimitação de um povo é fundada na interdependência e na relacionalidade entre quem é do povo e quem não pode sê-lo, como nos ensina Judith Butler (2018a) em outro de seus livros, o *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Um povo é “constituído pelas linhas de demarcação que estabelecemos implícita ou explicitamente”, que estabelecem quem, quais são as pessoas que o integram e quem, quais são as que não (BUTLER, 2018a, p. 9). Essas linhas de demarcação são desenhadas com base na criação e no manejo de categorias normativas relacionadas aos limites geográficos de um determinado território nacional ou a características, aspectos e atributos étnicos, raciais, culturais, sociais, religiosos e linguísticos (BUTLER, 2018a, p. 9-11). Engana-se, portanto, como adverte Judith Butler, quem acredita que o estado e o direito conformam as vidas, afetam as possibilidades de viver a vida apenas das pessoas que integram, compõem o seu povo (BUTLER; SPIVAK, 2007).

A organização, o funcionamento e a atuação do estado provocam nessas pessoas e, também, naquelas pessoas que não fazem parte do povo (e contra as quais o

estado e o direito agem para proteger o “seu” povo), o surgimento e o desenvolvimento de estados mentais, de sentimentos em relação a elas mesmas e às outras pessoas, que condicionarão as suas perspectivas de ação e as suas compreensões da vida, do estado, do direito e da sociedade, como atentado por Judith Butler (BUTLER; SPIVAK, 2007). As pessoas que não são consideradas integrantes de um povo (e a referência aqui é, sobretudo, em relação àquelas pessoas e àqueles grupos sociais que coabitam as fronteiras do estado que não lhes reconhece como pertencentes ao seu povo) não são ignoradas pelo estado, pelo direito e por seus aparatos administrativos, institucionais e normativos (BUTLER; SPIVAK, 2007). As suas vidas não escapam à organização, ao funcionamento e à atuação do estado e do direito (BUTLER; SPIVAK, 2007).

As suas vidas são objeto de regulação jurídico-estatal asfixiante voltada a vigiar e controlar as suas possibilidades de viver a vida, as suas possibilidades de ser e de agir, mesmo porque elas são representadas como divergentes e dissonantes das formas de viver a vida características do povo, sendo concebidas, assim, como ameaças ao povo, ao estado e ao direito, como afirma Judith Butler (BUTLER; SPIVAK, 2007). Deste modo, a exclusão, o abandono e muitas das violências vivenciadas, experimentadas e enfrentadas por pessoas consideradas estranhas ao povo seriam produtos (diretos ou indiretos) dessa delimitação de povo promovida pelos aparatos administrativos, institucionais e normativos do estado e do direito. A vigilância e o controle das possibilidades de viver a vida dessas pessoas seriam orquestradas pelo estado e pelo direito através da negação de sua cidadania ou do reconhecimento de sua subcidadania para, assim, impor e legitimar restrições políticas, culturais, sociais e econômicas de seu acesso a determinados espaços sociais, direitos e políticas públicas. Para, também, dissimular o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à sua marginalização, à sua eliminação da esfera pública, da esfera do visível (BUTLER; SPIVAK, 2007).

As pessoas trans\* são relegadas, no cenário brasileiro, a esse complexo lugar jurídico de não-cidadania ou de subcidadania, rigidamente regulado pelo estado e pelo direito brasileiros e com comprometedoras implicações pessoais e sociais de suas possibilidades de viver a vida, assim como o são também outros grupos sociais marginalizados. De modo que as fórmulas generalizantes do direito brasileiro, encontradas, por exemplo, em nossa constituição federal, que asseguram às integrantes e aos integrantes do povo brasileiro uma vida digna, livre de violências de qualquer tipo ou de discriminações injustas não devem ser, pronta e automaticamente, interpretadas como o fundamento do reconhecimento jurídico-estatal da cidadania de pessoas trans\*, dentre outros grupos sociais marginalizados. Afinal, como nos alerta Dean Spade (2015, p. 71) em seu livro *Normal life: administrative violence, critical trans politics, and the limits of law* (*Vida normal: violência administrativa, política crítica trans e os limites do direito*), “[n]ós devemos parar de acreditar que o que o direito diz sobre si é

verdade e o que o direito diz sobre nós é o que importa”<sup>5</sup>.

Não importa, tão somente, se o direito “diz coisas boas ao invés de coisas ruins sobre pessoas que são marginalizadas, criminalizadas, empobrecidas, exploradas e exiladas”<sup>6</sup> (SPADE, 2015, p. 71). Mas sim como o direito afeta e conforma as vidas de pessoas marginalizadas socialmente (SPADE, 2015, p. 1-3). Como ele e o estado afetam e conformam as suas possibilidades de viver a vida (SPADE, 2015, p. 1-3). De modo que o reconhecimento jurídico-estatal formal da cidadania de pessoas trans\* e de outros grupos sociais marginalizados não basta para transformar as condições de vida desumanas às quais são obrigadas a enfrentar pela sociedade, pelo estado e pelo direito (SPADE, 2015, p. 1-3). Não basta a mera previsão normativa de direitos para pessoas trans\* e outros grupos sociais marginalizados em códigos e leis (SPADE, 2015, p. 1-3). Não basta a afirmação meramente formal de sua igualdade em relação às demais pessoas e aos demais grupos sociais integrantes do povo sem que haja medidas e mecanismos que a concretizem (SPADE, 2015, p. 1-3). Tampouco basta tão somente a criminalização das discriminações e das violências que vivem e sofrem ao longo e no decorrer de suas vidas (SPADE, 2015, p. 1-3).

Aliás, o reconhecimento jurídico-estatal formal da cidadania de pessoas trans\* pode ser (e, por vezes, tem sido) reivindicado para obstaculizar o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas voltadas à sua concretização (SPADE, 2015). Neste sentido teria agido a presidência do congresso nacional brasileiro por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade número 4.275 pelo supremo tribunal federal. No ofício número 449, de 2009, encaminhado ao mencionado tribunal, a presidência do congresso nacional posicionou-se contrariamente ao reconhecimento do direito de pessoas trans\* retificarem, administrativamente, o seu registro civil (e caso não tivessem se submetido a cirurgias de transgenitalização), com base no argumento de que pessoas trans\* já possuiriam alguns direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito à realização de cirurgia de transgenitalização pelo sistema único de saúde e o direito à retificação judicial de seus nomes e sexos em documentos.

A elaboração de críticas ao estado e ao direito brasileiros a serem realizadas neste trabalho, no entanto, não desconsiderarão as possibilidades de apropriação e reapropriação que as pessoas trans\* e seus movimentos sociais podem reivindicar em relação aos aparatos administrativos, institucionais e normativos desse estado e desse direito para estabelecimento das condições que lhes assegurem vidas que valham

<sup>5</sup> Trecho original: “*We must stop believing that what the law says about itself is true and that what the law says about us is what matters*” (SPADE, 2015, p. 71). Tradução livre.

<sup>6</sup> Trecho original do qual a citação foi extraída: “*Our goal cannot be to get the law say ‘good’ instead of ‘bad’ things about people who are marginalized, criminalized, impoverished, exploited, and exiled*” (SPADE, 2015, p. 71). Tradução livre.

a pena serem vividas. Porém, mesmo os avanços alcançados por meio de transformações administrativas, institucionais e normativas do direito e do estado devem ser submetidos a um juízo crítico constante que possibilite indagar de que formas têm sido e podem ser instrumentalizados para a manutenção ou até fortalecimento dos sistemas de opressão e extermínio de grupos sociais marginalizados, como advertido por Dean Spade (2015), e de que modos podem servir a transformações sociais ainda mais significativas e radicais.

## **2 OS QUATROS EIXOS DA POLÍTICA TRANSFÓBICA E CISSEXISTA JURÍDICO-ESTATAL BRASILEIRA**

Mas, como o estado e o direito brasileiros têm atuado em relação às pessoas trans\*, como têm afetado e conformado as suas vidas? A organização, o funcionamento e a atuação dos aparatos estatais e jurídicos em relação às pessoas trans\* no contexto brasileiro podem ser sistematizados em torno de quatro eixos interdependentes, que buscam construir o lugar jurídico de não-cidadania ou subcidadania ao qual a sociedade, o estado e o direito brasileiros tentam confinar as pessoas trans\*. Os quatro eixos são os seguintes: a invisibilização social e jurídica de pessoas trans\*; a criminalização de suas vivências; a patologização de suas vidas; e o reconhecimento estatal-jurídico restritivo de suas identidades de gênero autodeterminadas.

A apresentação destes quatro eixos tem como objetivo denunciar os complexos e (muitas vezes dissimulados) contornos da política transfóbica e cissexista jurídico-estatal brasileira de marginalização e extermínio de pessoas trans\* que têm preponderado nas disputas em torno da mobilização e da gestão dos aparatos administrativos, institucionais e normativos do estado e do direito brasileiros. Uma perspectiva transfóbica e cissexista traduzida em política jurídico-estatal que busca restringir, vigiar e controlar as vidas de pessoas trans\*, as suas possibilidades de performar o gênero, de construir e transformar seus corpos, de viver a vida.

### **2.1 O primeiro eixo: a invisibilização social e jurídica de pessoas trans\***

O primeiro eixo da política transfóbica e cissexista jurídico-estatal brasileira consiste na invisibilização social e jurídica de pessoas trans\*. Esta invisibilização, manifestada, por exemplo, na existência de um número reduzido de normas e de políticas públicas que contemplem uma série de experiências, vivências e reivindicações de pessoas trans\* no Brasil (MELLO; BRITO; MAROJA, 2012; AUTOR, 2016), é promovida através da produção e da administração do sexo como categoria neutra, pré-dis-



cursiva e biológica por parte do estado brasileiro, do direito brasileiro e de seus aparatos administrativos, institucionais e normativos. O sexo é produzido e apresentado pelo estado e pelo direito brasileiros como um pressuposto fático, uma característica corporal e natural, a qual seria revestida de juridicidade para nos conformar à observância de padrões socioculturais de masculinidade e de feminilidade hegemônicos<sup>7</sup>.

Entretanto, diferentemente do que difundem e sustentam o estado e o direito brasileiros, o sexo não pode ser concebido como uma categoria pré-existente ou mesmo exterior aos domínios jurídicos ou estatais. O sexo é uma categoria normativa fundada a partir da atuação do estado e do direito brasileiros (embora não só a partir deles), fundante do estado e do direito brasileiros (embora não só deles) e condicionante de sua atuação, na medida em que os aparatos administrativos, institucionais e normativos de diferentes estados e ordenamentos jurídicos não se limitam a “classificar e administrar o que ‘naturalmente’ existe”, mas “inventam e produzem significados para as categorias que administram, e essas categorias regulam tanto a população como a distribuição de segurança e vulnerabilidade entre ela”<sup>8</sup> (SPADE, 2015, p. 11).

Deste modo, a categoria de sexo seria concebida, significada e gerida (em articulação com outras categorias normativas identitárias) pelo estado e pelo direito brasileiros para produzir quem poderia se reivindicar como integrante do povo brasileiro, ser reconhecida ou reconhecido como cidadã brasileira ou cidadão brasileiro e, assim, gozar de proteção jurídico-estatal. Sua concepção, significação e gestão nos termos em que operados pelo estado e pelo direito brasileiros teria como um de seus efeitos representar as pessoas trans\* como doentes ou seres anormais que, por contestarem a natureza sexuada de seus corpos, deveriam ser invisibilizadas, criminalizadas, patologizadas ou enquadradas em uma categoria social, jurídica e estatal restritiva de transexualidade que estabelecesse limites às suas “ousadias” de gênero. Representando as pessoas trans\* como um grupo social minoritário dentro do povo brasileiro ou, mesmo, como uma ameaça ao povo brasileiro, estranha a ele.

Algumas normas do direito brasileiro são representativas deste primeiro eixo da política transfóbica e cissexista jurídico-estatal brasileira, na medida em que evidenciam a concepção, a significação e a gestão do sexo como categoria pré-discursiva

<sup>7</sup> Esta perspectiva crítica do estado e do direito brasileiros foi inspirada pela compreensão apresentada por Dean Spade (2015, p. 83) de que, nos Estados Unidos da América, a administração pública estadunidense busca dissimular sua participação nos processos de produção e administração da categoria normativa de gênero. O que possibilitaria, assim, que a gestão dessa categoria por parte do estado e do direito estadunidenses afete e conforme, diferencialmente, as vidas e as possibilidades de viver a vida das pessoas que habitam aquele estado a depender de como performem e vivam o gênero (SPADE, 2015).

<sup>8</sup> Trecho original do qual as citações diretas foram extraídas: “*Rather than understanding administrative systems merely as responsible for sorting and managing what ‘naturally’ exists, I argue that administrative systems that classify people actually invent and produce meanings for the categories they administer, and that those categories manage both the population and the distribution of security and vulnerability.*” (SPADE, 2015, p. 11).

de natureza biológica. O artigo 55, § 2º, da lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é uma delas. O mencionado artigo determina que informação sobre o sexo da pessoa nascida conste em sua certidão de nascimento, pressupondo que o sexo é uma característica que pode ser aferida do corpo recém-nascido, atestada por profissionais de saúde envolvidas no parto, assim como conferida por cada uma e cada um de nós. Mas se o sexo seria uma propriedade corporal, por que o nosso sexo importaria ao estado, ao direito? Por que apresentar, na certidão de nascimento e em outros documentos de identificação, informações relativas ao sexo de nossos corpos? E como saberíamos quantos sexos existem e a quais gêneros eles seriam correspondentes?

O artigo 55, § 2º, da lei número 6.015, de 1973, não estabelece o número de sexos com os quais as pessoas podem nascer e tampouco quais seriam eles. Aliás, nenhuma norma jurídica desse diploma normativo brasileiro afirma, expressamente, quantos são e quais são os sexos existentes. Embora não haja menção expressa ao número e aos tipos de sexos existentes, as referências da lei número 6.015, de 1973, às categorias de pai, mãe, avós maternos e avós paternos evidencia a pressuposição da existência de um binarismo sexual (macho e fêmea, masculino e feminino) ao qual corresponderia e do qual decorreria um binarismo de gênero (homem e mulher). Mas, as categorias de macho, fêmea, homem e mulher esgotariam tudo o que somos ou o que podemos ser em termos de sexo e gênero?

A produção e a reprodução do sexo como uma propriedade corporal biológica e pré-discursiva, elemento central do primeiro eixo da política transfóbica e cissexista jurídico-estatal brasileira, também encontra fundamento na constituição brasileira, como se pode verificar a partir de uma breve análise discursiva de seu texto, inspirada naquela (embora mais incipiente do que aquela) realizada por Ochy Curiel em relação à constituição colombiana de 1991 em seu livro *La Nación Heterossexual: Análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación* (A Nação Heterossexual: Análise do discurso jurídico e o regime heterossexual a partir de uma antropologia da dominação). O texto constitucional brasileiro, assim como o texto constitucional colombiano (CURIEL, 2013), afirma que o povo, os indivíduos e as pessoas que o constituem, o compõem, somente, podem ser e viver, serem reconhecidos e reconhecidas como homens ou como mulheres. O faz, assim como o texto constitucional colombiano (CURIEL, 2013), ao empregar as expressões homens e mulheres como substitutos sexualizados e generificados para as categorias de pessoas e indivíduos. O texto constitucional brasileiro o faz, ainda, ao estabelecer, em seu artigo 5º, I, a igualdade jurídica formal entre homens e mulheres. Como se não houvesse outras possibilidades de se construir e transformar corpos humanos e de performar o gênero.

As categorias de homens e mulheres empregadas no texto constitucional brasileiro, assim como no texto colombiano (CURIEL, 2013, p. 114-115), são apresentadas

como se fossem e só pudessem ser unívocas, universais e trans-históricas. Além disso, são categorias excludentes. Cada uma delas implica não só na existência de conformações corporais distintas para as pessoas elegíveis para elas. Como também na atribuição de responsabilidades e obrigações distintas a essas pessoas. Entretanto, seus sexos, suas identidades de gênero, suas responsabilidades e obrigações, apesar de distintos, seriam complementares. De modo que, a partir das prescrições normativas da constituição colombiana (CURIEL, 2013) e da constituição brasileira, seria atribuído às mulheres o cuidado da casa, das atividades domésticas, das crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência e idosas. Enquanto aos homens, seria atribuído o sustento econômico da família, o trabalho fora de casa e a ocupação e o trânsito pelos espaços ditos e considerados públicos.

Mas como se daria o encontro e a união de homens e mulheres para que cumpram as expectativas em torno de como devem viver as suas vidas? Através da constituição de uma conformação familiar reconhecida pelo estado como legítima e protegida por ele através da instituição do casamento heterossexual, ao qual são atribuídos uma série de direitos e condições para que as pessoas que a compõem possam viver as suas vidas de acordo com um conjunto de expectativas e normas sociais, como as descritas acima (BUTLER, 2018b). O estado estabelece, assim, conexões de indissociabilidade entre o parentesco, a família e a heterossexualidade, que não seriam sequer, radicalmente, contestadas pelos pleitos de homens gays e de mulheres lésbicas para acesso ao casamento regulado pelo estado (BUTLER, 2018b) e que reforçariam, conseqüentemente, a relacionalidade e a interdependência das categorias de homens e mulheres, alimentando nossos entendimentos, nossas compreensões de quem são e podem ser homens e mulheres, de como podem e devem viver as suas vidas (CURIEL, 2013; BUTLER, 2018b).

Portanto, o estado e o direito brasileiros não produzem e administram a categoria de sexo a partir de seus aparatos administrativos, institucionais e normativos tão somente porque o sexo é algo que possuímos, para assegurar a sua proteção. Se o fizessem realmente, adotariam uma outra abordagem, já que a sua atual é responsável por uma série de violências contra a integridade física e psíquica de pessoas trans\* e, também, de pessoas intersexuais. Na verdade, o estado e o direito atuam como um “cistema legal” que, em conjunto com outros “cistemas”<sup>9</sup>, como os “cistemas de saúde”, os “cistemas acadêmicos” e as “dimensões existenciais’ da ciscolonialidade” (SIMAKAWA, 2015, p. 225), buscam construir e reproduzir um determinado modelo de sociedade, fundado na heterossexualidade e, também, na cisgeneridade, restringindo, conseqüentemente, as possibilidades de construir e transformar os corpos, de

---

<sup>9</sup> Viviane Vergueiro Simakawa (2015, p. 225) nomeia o “cistema” como “uma corruptela de ‘sistema’, com a intenção de denunciar a existência de cissexismo e transfobia no sistema social e institucional dominante”.

performar o gênero detidas por pessoas trans\*, assim como detidas por todas as demais pessoas (SIMAKAWA, 2015, p. 72).

A produção e a administração da categoria de sexo, características do primeiro eixo da política transfóbica e cissexista jurídico-estatal brasileira, centram-se, principalmente, nas genitálias dos corpos humanos. Mas se o estado e o direito nos obrigam a esconder as nossas genitálias (além de outras partes sexualizadas de nossos corpos), na medida em que a sua exposição pública pode ensejar a prática de um crime, de um ato obsceno (conforme previsão do artigo 233 do código penal brasileiro), como o sexo de nossos corpos poderia ser fiscalizado e controlado? Através de nossas roupas; de nossos jeitos e trejeitos ao falarmos, caminharmos e transitarmos em e por diferentes espaços; das formas como performamos o gênero. Afinal, a aparência sexual e de gênero de nossos corpos, que parece ser a mera expressão de uma essência ou mero efeito de nossa anatomia e fisiologia, é resultado da prática reiterada de ações, no decorrer e ao longo de nossas vidas, que corporificam as diretrizes normativas que governam as nossas vidas, que governam a inteligibilidade de nossas existências (BUTLER, 2003; BUTLER, 2017; BUTLER, 2018a; BUTLER, 2018b).

Mas se alguém pode performar uma identidade de gênero destoante daquela que seria esperada em razão de seu sexo, de seu corpo sexuado, como controlar eventuais possibilidades de subversão sexuais e de gênero quando devemos esconder as nossas genitálias por detrás de nossas roupas? Quando as nossas características sexuais secundárias podem ser transformadas através da administração de hormônios ou de procedimentos estéticos e cirúrgicos? Os documentos de identificação, que aparentemente serviriam somente para confirmar quem somos, enquanto atestados públicos de que existimos e de que somos quem reivindicamos ser, representam mecanismos estatais e jurídicos de fiscalização e controle de nossos sexos e gêneros. Na medida em que estabelecem quem podemos ser, como podemos e devemos viver as nossas vidas a depender do sexo que conste neles.

De modo que “[p]ossuir documentos de identidade com marcadores de gênero incorretos pode identificar pessoas como transgêneras no processo seletivo de contratação de emprego, expondo-as à discriminação”, além de “aumentar sua vulnerabilidade em interações com policiais e outros agentes públicos quando estejam viajando ou mesmo ao tentarem fazer coisas básicas, como acessar espaços ou comprar produtos permitidos para pessoas a partir de uma certa idade”<sup>10</sup> (SPADE, 2015, p. 80). A própria obtenção de documentos de identificação, que “são, vitalmente, necessários para

---

**10** Trecho original do qual as citações diretas foram extraídas: “*Possessing identity documents with incorrect gender markers can identify people as transgender in the hiring process, exposing them to discrimination. People whose identity documents do not match their self-understanding or appearance also face heightened vulnerability in interactions with police and other public officials, when traveling, or even when attempting to do basic things like enter age-barred venues or buy age-barred products (...)*” (SPADE, 2015, p. 80). Tradução livre.

a sobrevivência cotidiana”<sup>11</sup>, é dificultada caso a identidade de gênero destoe daquela que seria esperada em razão do sexo constante nos documentos (SPADE, 2015, p. 80).

## 2.2 O segundo eixo: a criminalização das vidas e vivências trans\*

O segundo eixo da política transfóbica e cissexista jurídico-estatal brasileira consiste na criminalização das vidas e vivências trans\*. Muitas pessoas trans\* são compelidas a praticarem atividades profissionais estigmatizadas socialmente que atraem para si o foco de uma abordagem jurídico-estatal criminalizadora, em razão das violências sofridas em suas casas e nas escolas que frequentam, que as expulsam desses espaços quando ainda são muito jovens, obrigando-as a trabalharem para reunirem por si próprias as condições materiais que lhes permitam sobreviver.

Como o ingresso ao mercado de trabalho formal é dificultado pela discriminação reproduzida nele, muitas pessoas trans\*, mas sobretudo muitas travestis e muitas mulheres transexuais, têm de se prostituir para sobreviver. Tornando-se, assim, alvos da repressão de instituições policiais, judiciárias e carcerárias do estado e do direito brasileiros, ainda que, em nosso país, a prostituição não seja um crime (não ao menos em termos formais, já que a prática parece indicar o contrário) (SIMAKAWA, 2015; MOIRA, 2017; MOIRA, 2018a; JESUS, 2015a; JESUS, 2015b; BAGAGLI, 2013; BAGAGLI, 2016; MARTENDAL, 2015; ALMEIDA; MURTA, 2013; SPADE, 2015; BENTO, 2003; BENTO, 2011; PELÚCIO, 2009; KULICK, 2008; OLIVEIRA, 2019).

As pessoas trans\*, mas não só aquelas envolvidas na realização de atividades profissionais estigmatizadas socialmente e criminalizadas, são vítimas de violência policial em diferentes espaços sociais pelos quais transitam. O seu crime parece ser o de construir e transformar seus corpos, performar o gênero em dissonância às normas e expectativas sociais hegemônicas.

A identidade das travestis, por exemplo, é criminalizada, uma vez que ela é, socialmente, compreendida como a identidade de pessoas que se prostituem e praticam crimes (muitos desses supostos crimes podem ser, na verdade, compreendidos como formas de proteção e de reação encontradas pelas travestis para resistir às violências que sofrem por parte de clientes, do estado e da própria sociedade e, assim, para assegurarem sua sobrevivência), (MOIRA, 2018a; SIMAKAWA, 2015; PELÚCIO, 2009; OLIVEIRA, 2019). Não só no imaginário social, como também na perspectiva estatal, ser travesti, ser mulher transexual parece ser o mesmo que ser prostituta (MOIRA, 2018a; OLIVEIRA, 2019). Como relata João Felipe Zini Cavalcante de Oliveira (2019, p.

<sup>11</sup> Trecho original do qual a citação direta foi extraída: “*Conflicting identity information can also make it difficult to obtain certain identity documents that are vitally necessary for day-to-day survival*” (SPADE, 2015, p. 80). Tradução livre.

95), “a Classificação Brasileira de Ocupações [do ministério do trabalho e emprego] trazia, em 2008, “travesti” [e, também, a palavra transexual] como[s] sinônimo[s] de ‘profissional[is] do sexo’”.

É importante destacar, no entanto, que as violências praticadas contra pessoas trans\* pelo sistema penal-carcerário brasileiro apresentam nuances diferenciadas a depender de outros pertencimentos identitários delas, já que esse sistema é conformado por outras formas de discriminação, como o racismo, que são, igualmente, estruturantes dele (FLAUZINA; PIRES, 2019, p. 2.123). É importante atentar, ainda, que as reflexões propostas neste texto não pretendem reforçar o estigma social que acomete travestis e mulheres transexuais, sobretudo aquelas que se prostituem. As reflexões aqui propostas buscam, ao contrário, apontar para a urgência, como atentado por Amara Moira (2018b) em seu texto *Não há feminismo sem prostitutas, não há esquerda sem prostitutas*, de se reformar a legislação para assegurar direitos às trabalhadoras sexuais.

Assim como para a urgência do desenvolvimento de políticas públicas que as protejam das violências às quais têm sido submetidas por alguns de seus clientes, pela sociedade, pelo estado e suas instituições policiais, judiciárias e carcerárias (MOIRA, 2018b). Afinal, a recusa da regulamentação da prostituição enquanto trabalho impede que as “pessoas que não se sintam à vontade nesse tipo de trabalho não precisem optar por ele”, bem como que “as pessoas que precisaram se valer dele não sejam oprimidas ou não tenham que exercê-lo de maneira precária, cobrando valores miseráveis, tendo dificuldade em impor um protocolo de segurança” (MOIRA, 2018b, sem numeração de páginas).

### 2.3 O terceiro eixo: a patologização das vidas trans\*

O terceiro eixo característico da política transfóbica e cissexista jurídico-estatal brasileira consiste na patologização das vidas trans\*. A patologização é promovida através de um alinhamento estratégico entre o estado, o direito e os saberes médicos e psicológicos hegemônicos, direcionada ao controle e à vigilância dos processos de formação e transformação dos corpos e das vidas trans\*. O estado, o direito, a medicina e a psicologia agem como “discursos autoritários sobre gênero” (BUTLER, 2018a, p. 38-39), buscando restringir as possibilidades detidas por todas as pessoas de viverem suas vidas, mas mais drástica e incisivamente as detidas por pessoas trans\*, sobretudo as suas possibilidades de produzir e transformar os seus corpos e de performar o gênero. Cada um desses discursos vale-se da autoridade detida pelos outros para impor uma perspectiva cisonormativa de humanidade, das vidas humanas, que é compartilhada e imposta por eles como se fosse natural, normal, ideal.

O estado e o direito, por exemplo, “remete[m] à biomedicina para impor juridicamente a dualidade dos sexos e a biomedicina remete ao direito para impor ao recém-nascido um dos dois sexos” (LOPÉZ, 2016, p. 341)<sup>12</sup>, como exemplificado pelo artigo 55, § 2º, da lei número 6.015, de 1973, trabalhado anteriormente. Outro exemplo dessa relação de mútua legitimação da autoridade entre os discursos estatal, jurídico, médico e psicológico consistiria na invocação, por parte de órgãos judiciais brasileiros ao serem provocados a se manifestarem sobre as demandas de pessoas trans\*, da patologização das transexualidades e travestilidades promovida por saberes médicos e psicológicos (COACCI, 2018). Como nos mostra Thiago Coacci (2018) em seu artigo *As engrenagens do poder: sobre alguns encaixes entre direito, ciências e transexualidade*, algumas magistradas brasileiras e alguns magistrados brasileiros, por exemplo, negariam o reconhecimento jurídico de transexualidades e travestilidades, argumentando a respeito da “fixidez do sexo e [d]a mentira gerada pela cirurgia de transgenitalização” (COACCI, 2018, p. 25).

Outras e outros até concederiam o reconhecimento jurídico de transexualidades e travestilidades. Porém o fariam por compreender as transexualidades e as travestilidades como doenças em relação às quais pessoas trans\* não teriam qualquer controle, de modo que deveriam se sujeitar ao tratamento terapêutico prescrito pelos saberes médicos e psicológicos (COACCI, 2018). Condicionando, assim, o reconhecimento pleiteado à restrição das possibilidades detidas por pessoas trans\* de construir e transformarem os seus corpos, de performar o gênero, mesmo porque apenas aquelas consideradas como adequadas pelos saberes médicos e psicológicos para tratamento da patologia seriam passíveis de reivindicação em âmbito judicial (COACCI, 2018). Os saberes médicos e psicológicos seriam invocados em juízo, portanto, não só para reforço de sua autoridade, como para reafirmar a autoridade do estado e do direito em relação às possibilidades de viver a vida legítimas (COACCI, 2018).

O alinhamento estratégico entre estado, direito, medicina e psicologia estabelece quem, em quais circunstâncias e atendendo a quais requisitos pode demandar transformações de seu corpo e quais são as transformações que podem ser demandadas e promovidas. O estado e o direito brasileiros, através da portaria número 2.803, de 19 de novembro de 2013, do ministério da saúde, por exemplo, asseguram o direito à realização de tratamento hormonal e de cirurgias de transgenitalização para pessoas trans\* no âmbito do sistema único de saúde. No entanto, o processo transexualizador do sistema único de saúde é organizado por um modelo médico e psicológico patologizante que nega o protagonismo das pessoas trans\* em seus processos de construção e transformação corporais (BENTO, 2003; SIMAKAWA, 2015). Com o propósito de

---

**12** Trecho original: “(...) el derecho se remite a la biomedicina para imponer jurídicamente la dualidad de sexos y la biomedicina se remite al derecho para imponer al neonato uno de los dos sexos” (LOPÉZ, 2016, p. 341). Tradução livre.

impedir que as mudanças reivindicadas e, efetivamente, promovidas em seus corpos e as suas formas de performar o gênero não sejam (muito) divergentes dos padrões cisnormativos de vivibilidade das vidas (BENTO, 2003; SIMAKAWA, 2015).

Apesar de terem assegurado o direito de acesso ao processo transexualizador no sistema único de saúde, uma série de dificuldades é enfrentada por pessoas trans\* ao reivindicarem a concretização desse seu direito e mesmo ao tentarem acessar outros serviços de atenção e cuidados à sua saúde no sistema público de saúde brasileiro (ALMEIDA; MURTA, 2013; SIMAKAWA, 2015; PELÚCIO, 2009; BRAZ; SOUZA, 2018). Difícilmente, as pessoas trans\* têm acesso a espaços do sistema público de saúde brasileiro nos quais a integralidade de suas demandas de saúde seja atendida (SIMAKAWA, 2015; ALMEIDA; MURTA, 2013; PELÚCIO, 2009). Muitas vezes, o seu acesso é restrito aos poucos espaços institucionais do sistema de saúde brasileiro existentes que são, especificamente, concebidos para elas e nos quais são ofertadas terapias hormonais e cirurgias de transgenitalização (SIMAKAWA, 2015). Ou a espaços nos quais são repassadas orientações e recomendações a respeito da prevenção à transmissão de HIV/AIDS e de infecções sexualmente transmissíveis (PELÚCIO, 2009).

Apenas um número muito reduzido de cidades brasileiras apresenta estrutura ambulatorial e hospitalar no âmbito do sistema único de saúde apta à realização de terapias hormonais e cirurgias de transgenitalização, o que enseja o não atendimento à crescente demanda de pessoas trans\* por esses serviços e impõe àquelas que desejam acessar esses serviços deslocamentos de cidades e um tempo significativo de espera (ALMEIDA; MURTA, 2013, p. 392; BRAZ; SOUZA, 2018, p. 40). Porém, a despeito dessas limitações e de outros problemas envolvendo o acesso e o atendimento às mais diversas demandas de saúde de pessoas trans\* no âmbito do sistema único de saúde, as pessoas trans\* “que não dispõem dos recursos necessários à contratação de serviços privados de saúde – muitas vezes porque a expressão pública de sua identidade de gênero impediu que alcançassem boas condições de trabalho e renda –” têm acesso “a pelo menos alguns dos serviços e dos profissionais de saúde dos quais necessitam” no sistema único de saúde, como afirmam Guilherme Almeida e Daniela Murta (2013, p. 404) no artigo *Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transsexuais no Brasil*.

De modo que as discussões a respeito da despatologização de transexualidades e travestilidades não devem conduzir à limitação do acesso de pessoas trans\* aos serviços públicos de saúde aos quais já conquistaram acesso (ALMEIDA; MURTA, 2013). As discussões em torno da despatologização das transexualidades e travestilidades, que pressupõem e implicam na revisão e na transformação dos protocolos atuais de compreensão e abordagem médica e psicológica em relação às identidades trans\* e às demandas de saúde de pessoas trans\*, devem, ao contrário, possibilitar a “ampliação



do acesso aos serviços de saúde existentes e (...) [a] constituição de novos, dispondo de profissionais qualificados, vinculados ao ideário que norteia o SUS em sua constituição original e com condições para fazer seu trabalho” (ALMEIDA; MURTA, 2013, p. 404). Mesmo porque, conforme sustentam Caio Braz e Érica Renata de Souza (2018, p. 38-39) no artigo *Transmasculinidades, transformações corporais e saúde: algumas reflexões antropológicas*, “o acesso à saúde das pessoas trans, oferecido integralmente e com respeito às identidades trans, é o primeiro passo para o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos”.

#### **2.4 O quarto eixo: o reconhecimento jurídico-estatal restritivo das identidades de gênero trans\***

O quarto e último eixo estruturante da política transfóbica e cissexista do estado e do direito brasileiros consiste no reconhecimento jurídico-estatal restritivo das identidades de gênero trans\*. A normatização de direitos relativos ao reconhecimento das identidades de gênero trans\*, conquistada muitas vezes por pessoas trans\* e movimentos sociais trans\* diante de insistente e persistente luta junto ao estado e ao direito brasileiros, parece ser, usualmente, acompanhada de uma tentativa de restrição da “ousadia” ou “rebeldia” de gênero de pessoas trans\*. Com o objetivo, assim, de controlar as suas possibilidades de construir e transformar seus corpos, de performar o gênero para que elas não representem uma ameaça a aparente naturalidade da cisgeneridade e da heterossexualidade.

O direito à utilização do nome social em algumas repartições públicas seria um dos exemplos de manifestação normativa deste quarto eixo. Entretanto, a mera previsão normativa desse direito em diferentes decretos e instrumentos normativos não implica na sua efetivação e concretização nos cotidianos de pessoas trans\* em seus contatos com instituições estatais. Ao contrário, o direito ao nome social em repartições públicas é, sistematicamente, desrespeitado. Viviane Vergueiro Simakawa (2015), por exemplo, relata, em sua dissertação de mestrado intitulada *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*, que foi impedida de utilizar seu nome social em espaços do sistema único de saúde, a despeito da portaria número 1.820, de 13 de agosto de 2009, do ministério da saúde assegurar tal direito. Assim como teve seu direito ao nome social desrespeitado em espaços do poder judiciário brasileiro, quando os acessou justamente com o propósito de ter seu nome autodeterminado reconhecido juridicamente pelo estado e pelo direito brasileiros (SIMAKAWA, 2015).

Outro grave problema relacionado à forma como o direito ao nome social é regulamentado hoje no Brasil concerne, como afirma Berenice Bento (2014) no ar-

tigo *Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal*, à sua garantia restrita a determinados espaços sociais, enquanto em outros persistiria a política de recusa ao reconhecimento das identidades de gênero autodeterminadas de pessoas trans\*. Além disso, outro problema refere-se ao estabelecimento de diferentes requisitos para o acesso ao direito ao nome social em diferentes espaços sociais (BENTO, 2014, p. 177). Enquanto em alguns espaços, o direito seria condicionado, apenas, à manifestação de vontade nesse sentido; em outros, seria condicionado à apresentação de laudo médico ou atestado psicológico, na medida em que cada espaço social regularia seus usos e requisitos para utilização de formas diferentes (BENTO, 2014, p. 177).

A retificação do nome e do sexo no registro civil e em documentos de identificação representa uma das manifestações administrativas deste quarto eixo. Durante muito tempo, a retificação do nome e do sexo, somente, foi possível para as pessoas trans\* caso elas provocassem o poder judiciário brasileiro apresentando demandas nesse sentido. Em juízo, o reconhecimento do nome e da identidade de gênero autodeterminados era condicionado à prova por parte das pessoas trans\* de que elas eram quem diziam e reivindicavam ser (SIMAKAWA, 2015). Para tanto, deveriam apresentar laudos médicos e atestados psicológicos, fotos e testemunhas, assim como reproduzir uma narrativa estereotipada da inconformidade de gênero sentida e vivida ao longo das suas vidas para convencimento daqueles que deveriam decidir se elas eram quem diziam e reivindicavam ser e, assim, merecedoras ou não do direito pleiteado (SIMAKAWA, 2015).

Entretanto, o supremo tribunal federal reconheceu, em março de 2018, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade número 4.275, o direito à retificação do nome e do sexo de pessoas trans\* em registro civil através de procedimento administrativo, independentemente de terem realizado ou não tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos. Sem que necessitem, ainda, apresentar atestado psicológico ou laudo médico para tanto. Apesar de esta decisão judicial representar um importante avanço no atendimento às demandas e às reivindicações de pessoas trans\* e de seus movimentos sociais, algumas dificuldades persistem para que a retificação seja alcançada por algumas pessoas trans\*. Como, por exemplo, crianças e adolescentes trans\*, às quais e aos quais não foi reconhecido o direito à retificação, sendo ele restrito às pessoas trans\* com idade igual ou superior a 18 anos (como inclusive consta no artigo 2º do provimento número 73, de 28 de junho de 2018, por parte do conselho nacional de justiça).

Além disso, outros problemas acerca da efetividade desse direito, dessa conquista, encontram-se, ainda, relacionados à edição do provimento número 73, de 28 de junho de 2018, por parte do conselho nacional de justiça, destinado a regulamentar o processo de retificação. O provimento em questão reforça uma perspectiva pa-

tologizante das transexualidades e travestilidades ao facultar, em seu artigo 4º, § 7º, I, II e III, a instrução do requerimento de retificação com “laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade”, “parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade” e/ou “laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo”. Se a manifestação de vontade das pessoas trans\* basta para que elas tenham reconhecido o seu direito à retificação, por que elas deveriam apresentar pareceres psicológicos e laudos médicos que atestem ser quem são?

O provimento revela, ainda, que a ampla possibilidade de autodeterminação sexual e de gênero conquistada judicialmente esbarra em alguns limites dos contornos dos próprios aparatos administrativos, institucionais e normativos do estado e do direito brasileiros. No anexo do provimento, consta um modelo de requerimento a ser apresentado pelas pessoas trans\* para dar início ao seu processo de retificação. No anexo, consta, apenas, a hipótese de a pessoa trans\* solicitar “que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino)”. Mas e caso a pessoa trans\* que requeira a retificação de informações contidas em seu registro civil seja não-binária, não deseje ser reconhecida nem como pertencente ao sexo masculino e nem ao feminino, essa pessoa poderia elaborar um requerimento nesse sentido para retificação de seu registro civil?

Por fim, é importante destacar que o processo administrativo e cartorial de retificação possibilitado por decisão judicial do supremo tribunal federal e regulamentação do conselho nacional de justiça pode ser compreendido, assim como Viviane Vergueiro Simakawa (2015, p. 137) concebe o processo judicial individual para retificação de nome e sexo (que era a única via possível para tanto antigamente), como “uma forma de produção da ininteligibilidade e invisibilidade de pessoas trans” e não como “um suposto controle bem-intencionado contra fraudes e demandas ‘esdrúxulas’”. Trata-se de um mecanismo destinado a possibilitar o reconhecimento jurídico-estatal das identidades de gênero de pessoas trans\* desde que elas sejam miméticas em relação aos padrões cisnormativos hegemônicos, de modo a limitar as possibilidades que elas têm de construir e transformarem seus corpos, performarem o gênero e viverem as suas vidas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estado e o direito brasileiros ora praticam violências transfóbicas e cissexistas diretamente através de seus aparatos administrativos, institucionais e normativos. Ora possibilitam e, mesmo, incentivam e legitimam práticas e atitudes transfóbicas e cissexistas por parte de indivíduos, grupos sociais, empresas e instituições. Afinal, o estado e o direito brasileiros têm seus aparatos administrativos, institucionais e normativos mobilizados e geridos, preponderantemente, por uma perspectiva transfóbica e cissexista da vida humana que busca marginalizar e exterminar pessoas trans\*

através de sua invisibilização, da criminalização de suas vidas, da patologização de suas identidades de gênero e do reconhecimento jurídico-estatal restritivo de suas identidades de gênero. Com o objetivo de naturalizar a cisgeneridade e a heterossexualidade e, assim, impor a todas as pessoas (trans\* e cis), mas mais enfática e violentamente a pessoas trans\*, a observância das normas e expectativas sociais que determinam como podemos e devemos viver as nossas vidas, como devemos construir e transformar nossos corpos, como devemos performar o gênero.

Apesar de o estado e o direito brasileiros, de seus aparatos administrativos, institucionais e normativos serem importantes sustentáculos da compreensão cisnormativa da vida humana que marginaliza e extermina pessoas trans\*, eles, também, podem ser e têm sido disputados e reivindicados por pessoas trans\* e seus movimentos sociais para reconhecimento jurídico, estatal e social de suas identidades de gênero autodeterminadas. Disputar os sentidos da atuação do estado e do direito brasileiros é essencial, na medida em que eles estabelecem parte das condições e da infraestrutura que sustentam as nossas vidas, que asseguram que as nossas vidas possam ser vividas (BUTLER, 2018a). E as pessoas trans\* e os seus movimentos sociais têm disputado os sentidos da atuação do estado e do direito brasileiros para assegurar que elas tenham o direito a viver vidas que considerem valer a pena viver. Seja através da participação de pessoas trans\* em campanhas eleitorais e de sua eleição para cargos públicos, da provocação de órgãos judiciários, da participação em julgamentos em matérias relativas aos seus direitos, da cobrança em relação a órgãos legislativos e executivos da criação e da implementação de leis e políticas públicas que lhes reconheçam como vivem e desejam viver e lhes assegurem direitos e a concretização destes direitos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sexualidad, salud y sociedad**, Rio de Janeiro, número 14, 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872013000200017&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872013000200017&lng=pt&tlng=pt). Acesso em 30 de março de 2020.
- BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. Máquinas discursivas, ciborgues e transfeminismo. **Gênero**, Niterói, volume 14, número 1, 2º semestre de 2013. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31062>. Acesso em: 26 de novembro de 2019.
- BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. A diferença trans no gênero para além da patologização. **Periódicus**, Salvador volume 1, número. 5, maio a outubro de 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17178>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, volume 19, número 2, maio a agosto de 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000200016/19404>. Acesso em: 25 de novembro de 2019.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea**, São Carlos, volume 4, número 1, janeiro a junho de 2014. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197>. Acesso em: 12 de julho de 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Ofício número 449, de 2009**, elaborado pela Advocacia do Senado Federal e apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.275/DF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691371>. Acesso em 30 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento número 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em 14 de março de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 3 de março de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 3 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei número 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm). Acesso em 15 de janeiro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria número 1.820, de 13 de agosto de 2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html#:~:text=PORTARIA%20N%C2%BA%201.820%2C%20DE%2013,deveres%20dos%20usu%C3%A1rios%20da%20sa%C3%BAde.&text=2%C2%BA%20Toda%20pessoa%20tem%20direito,tratamento%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html#:~:text=PORTARIA%20N%C2%BA%201.820%2C%20DE%2013,deveres%20dos%20usu%C3%A1rios%20da%20sa%C3%BAde.&text=2%C2%BA%20Toda%20pessoa%20tem%20direito,tratamento%20e%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde). Acesso em 24 de março de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria número 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em 24 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.275/DF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em 30 de fevereiro de 2020.

BRAZ, Caio; SOUZA, Érica Renata de. Transmasculinidades, transformações corporais e saúde: algumas reflexões antropológicas. **De guri a cabra-macho: masculinidades no Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lamparina, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Tradução: Rogério Bettoni. 1ª edição. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Tradução: Fernanda Siqueira Miguens. Revisão técnica: Carla Rodrigues. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018a.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. 1ª edición. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Paidós, 2018b.

BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Who sings the nation-state?: language, politics, belonging**. Seagull Books: Oxford, New York, Calcutta, 2007.

COACCI, Thiago. As engrenagens do poder: sobre alguns encaixes entre direito, ciências e transexualidade. **Ex aequo**, Lisboa, número 38, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0874-55602018000200003](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602018000200003). Acesso em 24 de maio de 2020.

CURIEL, Ochy. **La Nación Heterosexual: Análisis del discurso jurídico y el régimen heterosexual desde la antropología de la dominación**. Brecha Lésbica y em la frontera: Bogotá, 2013.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: horizontes de resistência política. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, volume 10, número 2, 2019. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662019000302117](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000302117). Acesso em 28 de julho de 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia: identificar e prevenir**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015a.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Interloquções teóricas do pensamento transfeminista. **Transfeminismo: teorias e práticas**. Autoras: JESUS, Jaqueline Gomes de; *et al.* 2ª edição. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015b.

KULICK, Don. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. Tradução: Cesar Gordon. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

LÓPEZ, Daniel J. García. ¿Teoría jurídica queer? Materiales para una lectura queer del derecho. **Anuario de filosofía del derecho**, número 32, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5712504>. Acesso em 12 de abril de 2018.

MARTENDAL, Laura. **Experiência(S) Profissionais(S): Relatos de mulheres transexuais**. Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. **cadernos pagu**, Campinas, número 39, julho a dezembro de 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332012000200014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332012000200014). Acesso em 28 de janeiro de 2019.

MOIRA, Amara. O cis pelo trans. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, volume 25, número 1, janeiro a abril de 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2017000100365&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2017000100365&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em 27 de janeiro de 2020.

MOIRA, Amara. **E se eu fosse pura**. Edição revista e atualizada. São Paulo: Hoo Editora, 2018a.

MOIRA, Amara. Não há feminismo sem prostitutas, não há esquerda sem prostitutas. **Mídia Ninja**, 2018b. Disponível em: <https://midianinja.org/amaramoira/nao-ha-feminismo-sem-prostitutas-nao-ha-esquerda-sem-prostitutas/>. Acesso em 28 de abril de 2020.

OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. **“E travesti trabalha?”: divisão transexual do trabalho e messianismo patronal**. Dissertação de mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo de aids**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos da Universidade Federal da Bahia. Salvador: 2015.

SPADE, Dean. **Normal life: administrative violence, critical trans politics, and the limits of law**. Duke University Press: Durham; London, 2015.

TRANS\* como termo guarda-chuva. **Transfeminismo:** feminismo interseccional relacionado às questões trans, administrado por Hailey Kaas e Beatriz Pagliarini Bagagli. Atualizado em fevereiro de 2013. Disponível em: <https://transfeminismo.com/trans-umbrella-term/>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.